

PROJETO DE LEI N.º 6.340-A, DE 2016
(Da Sra. Laura Carneiro)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e da emenda apresentada, com substitutivo (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão levadas em consideração as informações sobre o sexo a que pertencem o condenado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo. Essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição tem o claro objetivo principal de coletar as informações estatísticas sobre o sexo a que pertencem o condenado e a vítima, nos crimes resultantes de sexismo.

O Brasil ainda apresenta estatísticas que apontam a elevada incidência da violência, principalmente contra a mulher, apesar de ser considerado um país vanguardista no aspecto legislativo, e de desenvolvimento e implementação de políticas públicas para o combate dessa problemática.

Assim, conforme prevê o art. 5º da Lei nº 11.340/2006, a violência doméstica e familiar contra a mulher é toda espécie de agressão (ação ou omissão), baseada no sexo feminino, isto é, na condição de ser mulher, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, importando em violação dos direitos humanos, independente da habitualidade da agressão.

Assim, qualquer comportamento agressivo direcionado, principalmente, contra a mulher que lhe cause sofrimento, seja por intermédio de ação ou omissão, caracteriza ato de violência, cabendo, pois, a aplicabilidade das sanções legais.

No ano passado, a Câmara dos Deputados aprovou o texto do projeto de lei que tipificou o crime de feminicídio quando o homicídio é cometido contra a mulher por razões da condição de **sexo feminino, e não quando cometido em razão do gênero**, assim tutelando apenas a maior proteção ao bem jurídico do sexo feminino.

Diante dessa limitação não é possível estender a sua interpretação ao homem e muito menos ao “gênero”, termo vago que esvazia as diferenças sexuais entre homem e mulher impostas pela realidade biológica, o que poderia gerar disvirtuamente estatístico, ora pretendido pelo projeto.

O sistema brasileiro de proteção à mulher deve ser integrado e especializado, valorizando ações de prevenção, erradicação e punição da violência. No combate a essas condutas agressivas, o sexo feminino precisa ser focalizado, e não mais apenas o criminoso; e o Estado tem o dever de zelar por sua integridade física e psíquica, concentrando esforços na tentativa de reparar o dano causado. Afinal, proteger o sexo feminino no século onde a mulher exerce tanta influência nos diversos setores, é proteger a infância e a família, dando função ao art. 226 da CF/88.

São estes os motivos da vertente emenda substitutiva ora apresentada.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 2016.

Deputado **Ronaldo Martins**
PRB/CE

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.430/16, de autoria da Deputada Laura Carneiro, acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de gênero no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

Ao presente projeto não se encontram apensadas outras propostas.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), nos termos regimentais.

O Deputado Ronaldo Martins apresentou Emenda Substitutiva com a finalidade de substituir a expressão “gênero” por sexo, ao fundamento de que *“o sistema brasileiro de proteção à mulher deve ser integrado e especializado, valorizando ações de prevenção, erradicação e punição da violência. No combate a essas condutas agressivas, o sexo feminino precisa ser focalizado, e não mais apenas o criminoso; e o Estado tem o dever de zelar por sua integridade física e psíquica, concentrando esforços na tentativa de reparar o dano causado. Afinal, proteger o sexo feminino no século onde a mulher exerce tanta influência nos diversos setores, é proteger a infância e a família, dando função ao art. 226 da CF/88”*.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Passemos, agora, à análise do **mérito** da proposição, já ressaltando, de antemão, a **extrema relevância da temática**.

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar o relator anterior desta matéria, o nobre Deputado Pompeo de Mattos que, brilhantemente, analisou o tema em 2017. Em tudo concordamos com a sua argumentação, de modo que a mantemos a seguir, por sustentarmos de forma solidária a sua argumentação e em reconhecimento ao seu trabalho.

Dessa forma, cabe salientar que a República Federativa do Brasil, consoante o art. 1º da Constituição Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito, moldado a partir da *“identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana”* e busca da *“justiça social por meio da liberdade e igualdade”*.

A partir dessa definição, é dever do Estado realizar as perspectivas sociais que a Constituição inscrever, por meio de instrumentos que possibilitem a concretização da justiça social¹.

Outrossim, é importante lembrar que, conforme o art. 3º da Magna Carta, são objetivos da República Federativa do Brasil, como meio de realização da justiça social, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e promoção do bem de todos, sem preconceito de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Portanto, não há como se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres e as decorrentes de orientação sexual.

Neste contexto, é de se concluir que a igualdade entre homens e mulheres somente tem efetividade se houver o reconhecimento da posição jurídica de cada um e se houver instrumentos de tutela que permitam a realização prática dessa igualdade².

Nessa lógica, a proposta da ilustre Deputada tem por objetivo conferir concretude aos princípios e objetivos da República Federativa do Brasil, ao determinar que conste no Relatório de Classificação realizado pela Comissão Técnica de Classificação para a execução da pena, informações de gênero a que pertencem o condenado e a vítima, com a finalidade de melhor adequar o programa individualizador da pena, além de fornecer dados quantitativos e qualitativos capazes de fornecer uma visão mais real do problema de violência

¹ PORTO, Hermínio Alberto Marques; SILVA, Roberto Ferreira da. Fundamentação constitucional das normas de direito processual penal: bases fundamentais para um processo democrático e eficiente. In. Tratado luso-brasileiro da dignidade humana. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 591.

² BARROSO, Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição brasileira. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.87.

contra a mulher, ou decorrente da orientação sexual da vítima.

Dessa forma, não há dúvida de que a proposição em análise se mostra **conveniente e oportuna**, pois revela-se um importantíssimo avanço na luta contra a violência praticada contra a mulher ou por conta da orientação de gênero.

No tocante à emenda apresentada, reputo ser oportuna e conveniente, tendo em vista que a adoção do termo “sexo”, ao invés de “gênero”, destaca o enfoque biológico das diferenças entre homens e mulheres, o que tornará a norma mais objetiva e fácil de ser aplicada. Nesse diapasão mostra-se necessária também a alteração da ementa e do art. 1º da proposição para que corresponda com o objetivo que se busca.

Deste modo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.340, de 2016, e da Emenda apresentada, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.340, DE 2016

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de sexo no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de sexo no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão levadas em consideração as informações sobre o sexo a que pertencem o condenado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo. Essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias a partir da data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2019.

Deputado LINCOLN PORTELA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.340/2016, e a Emenda 1/2016 da CSPCCO, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Célio Silveira, Gutemberg Reis, Luis Miranda, Paulo Freire Costa, Pedro Lupion e Ted Conti - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI 6.340, de 2016

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de sexo no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para determinar a especificação de sexo no expediente que veicula a execução penal e estatísticas que digam respeito a informações processuais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão levadas em consideração as informações sobre o sexo a que pertencem o condenado e a vítima, para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo. Essa informação deverá constar das sentenças, acórdãos e estatísticas processuais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias a partir da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente